



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000371073**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9792**

**Apelação Cível** Processo nº **1009342-18.2024.8.26.0506**

Relator(a): **JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls.209/214), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes as ações declaratórias c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizadas por NEREIDA DA SILVA em face de Banco C6 Consignado S/A (autos nº 1009342-18.2024.8.26.0506, apensados aos autos nº 1009340-48.2024.8.26.0506 e nº 1009341-33.2024.8.26.0506), condenando a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do demandado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre os valores das causas, observada a gratuidade da justiça.

**É o relatório.**

Embora tempestivo, inviável o conhecimento do recurso de apelação por este Colegiado.

Isso porque o recurso foi distribuído livremente a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), o que é descabido, pois, no caso concreto, há prevenção da 18ª Câmara de Direito Privado, órgão fracionário que já julgou o Agravo de Instrumento nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2223700-50.2024.8.26.0000, o qual foi interposto contra decisão proferida nos autos da ação nº 1009341-33.2024.8.26.0506, que foi reunida para julgamento conjunto com outras 2 (duas) ações travadas entre as mesmas partes (autos nº 1009342-18.2024.8.26.0506 e nº 1009340-48.2024.8.26.0506) (vide fls. 272/281 e 282 dos autos nº 1009341-33.2024.8.26.0506).

Referido julgado foi assim ementado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Determinação de juntada de nova procuração com firma reconhecida. Admissibilidade. Procuração outorgada para ajuizamento de ação de exibição de documentos. Ação diversa da dos autos. Comunicado do Numopede. Precedentes desta c. Câmara. RECURSO NÃO PROVIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2223700-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

A Câmara que primeiro conhecer de uma causa fica preventiva para o julgamento dos demais recursos relativos aos processos *“derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica”*, observado o disposto no art. 105, do RI/TJSP, assim redigido:

*“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.*

Deste modo, necessária a distribuição do feito por prevenção até para se evitar decisões conflitantes deste Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso e determino a sua redistribuição à Câmara preventa (18ª Câmara de Direito Privado), na forma regimental, sem prejuízo de imediata compensação.**

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**  
**Relator**